

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026
Santa Rita do Passa Quatro e Santa Rosa de Viterbo

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO CARLOS E REGIÃO, - SINCOMERCIÁRIOS SÃO CARLOS, CNPJ Nº 57.716.342/0001-20, REGISTRO SINDICAL Nº 005.13386188-1, com sede na Rua Jesuíno de Arruda, nº 2522, Centro, São Carlos, São Paulo. CEP 13560-060, neste ato representado por seu Presidente Sr. Ademir Lauriberto Ferreira, CPF/MF 296.400.598-20, Assembleia Geral realizada na sede do Sindicato no período de 22 de julho a 23 de agosto de 2024, assistido por seu advogado Dr. Emerson Ferreira Domingues – OAB/SP 154.497;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO, CNPJ n. 56.014.640/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. Paulo César Garcia Lopes, CPF: 020.357.178-92 assistido por seus advogados Dr. Antonio Carlos Borin – OAB/SP 44.570 e Dra. Daiane Masson – OAB/SP 323.690;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA - BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2026** e a **data-base da categoria em 01º de setembro**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados no comércio varejista, com exclusão da categoria do comércio varejista de peças e acessórios para veículos**, com abrangência territorial em **Santa Rita do Passa Quatro e Santa Rosa de Viterbo**.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelo Sindicato profissional serão reajustados a partir de **01 de setembro de 2024**, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de **5.00% (cinco por cento)**, incidente sobre os salários vigentes em 01 setembro de 2023.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/2023 A 31/08/2024

O reajuste será proporcional, conforme a seguinte tabela:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15/09/2023	1,0500
De 16/09/2023 a 15/10/2023	1,0457
De 16/10/2023 a 15/11/2023	1,0415
De 16/11/2023 a 15/12/2023	1,0373
De 16/12/2023 a 15/01/2024	1,0331
De 16/01/2024 a 15/02/2024	1,0289
De 16/02/2024 a 15/03/2024	1,0247
De 16/03/2024 a 15/04/2024	1,0205
De 16/04/2024 a 15/05/2024	1,0164
De 16/05/2024 a 15/06/2024	1,0123
De 16/06/2024 a 15/07/2024	1,0082
De 16/07/2024 a 15/08/2024	1,0041
A partir de 16/08/2024	1,0000

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS MISTOS

Em se tratando de salários mistos, o reajuste previsto nas cláusulas **3ª e 4ª** incidirá apenas sobre a parte fixa do salário, ficando claro, contudo, que a remuneração final, isto é, fixo mais variável, não poderá ser inferior aos pisos salariais previstos nesta convenção

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO POR ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO REAJUSTE

Nos reajustes previstos nas cláusulas **3ª e 4ª**, serão compensados automaticamente, os aumentos, antecipações e abonos espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas no período compreendido **entre 01 de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2024**, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO REAJUSTE SALARIAL

As diferenças salariais relativa aos meses de **setembro, outubro e novembro de 2024**, em razão da aplicação da presente Convenção, deverá ser paga em **forma de reposição**, juntamente com o pagamento do salário relativo ao mês de **dezembro de 2024 e/ou facultativamente juntamente com o pagamento do salário relativo ao mês de dezembro de 2024 e janeiro 2025**.

Parágrafo único – Serão recolhidos todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária, juntamente com o pagamento das diferenças salariais, acima referida.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE INGRESSO

O salário de ingresso será devido excepcionalmente aos novos contratados, na condição de primeiro emprego, admitidos a partir de **01 de setembro de 2024**, ficando estipulado um salário no valor de **R\$ 1.499,00 (hum mil, quatrocentos e noventa e nove reais)** pelo prazo máximo de **180 (cento e oitenta)** dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nos salários normativos previstos nas cláusulas **09ª, 10ª, 11ª, 13ª e 14ª** desta Convenção Coletiva de Trabalho, de acordo com as funções exercidas nas empresas.

Parágrafo 1º - Os empregados com experiência anterior poderão ser contratados pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o salário da cláusula acima, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nos salários normativos previstos nas cláusulas **09ª, 10ª, 11ª, 13ª e 14ª** desta Convenção Coletiva de Trabalho, de acordo com as funções exercidas nas empresas.

Parágrafo 2º - O valor acima refere-se à jornada de trabalho de 44 horas semanais.

CLÁUSULA NONA – SÁLARIOS NORMATIVOS NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS

Ficam estipulados os seguintes salários normativos, a vigor a partir de **01 de setembro de 2024**, desde que cumprida integralmente, ou compensadas, a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº. 12.790/2013.

a) Empregados em geral	R\$	1.803,00
b) Faxineira e copeira	R\$	1.656,00
c) Caixa	R\$	2.012,00
d) Garantia do comissionistas	R\$	2.163,00
e) Office Boy e Empacotador	R\$	1.412,00

Parágrafo 1º - Ao ser fixado o novo valor do salário mínimo o piso do item “e”, será enquadrado a este independentemente de aditamento a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - Os valores acima referem-se à jornada de trabalho de 44 horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA – SALÁRIOS NORMATIVOS NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS

Fica estipulados os seguintes salários normativos para os empregados da categoria, a vigor a partir de **01 de setembro de 2024**; e desde que cumprida integralmente, ou compensadas, a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº. 12.790/2013

a) Empregados em geral	R\$	1.995,00
b) Faxineira e copeira	R\$	1.759,00
c) Caixa	R\$	2.145,00
d) Garantia do comissionistas	R\$	2.339,00
e) Office Boy e Empacotador	R\$	1.412,00

Parágrafo 1º - Ao ser fixado o novo valor do salário mínimo o piso do item “e”, será enquadrado a este independentemente de aditamento a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - Os valores acima referem-se à jornada de trabalho de 44 horas semanais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO NORMATIVO PARA EMPRESAS QUE SE ENQUADRAM NO REPIS

Fica estipulados os seguintes salários normativos para os empregados da categoria, a vigor a partir de **01 de setembro de 2024**; e desde que cumprida integralmente, ou

compensadas, a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº. 12.790/2013.

a) Empregados em geral	R\$	1.667,00
b) Faxineira e copeira	R\$	1.531,00
c) Caixa	R\$	1.876,00
d) Garantia do comissionistas	R\$	2.026,00
e) Office Boy e Empacotador	R\$	1.412,00

Parágrafo 1º- As empresas que forem adotar os pisos salariais do REPIS, deverão comunicar a umas das entidades sindicais que firmaram o presente Termo de Aditamento, a sua adesão ao sistema REPIS, anexando no expediente documento firmado pelo seu contador, declarando que a empresa está enquadrada como **microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual**, servindo cópia da comunicação devidamente protocolizada em uma das entidades como prova para todos os efeitos legais; sendo que, as empresas que estão dispensadas de possuírem um contador, deverão firmar a declaração pelo próprio representante legal, declarando também está circunstância.

Parágrafo 2º- Somente após o enquadramento no REPIS – Regime Especial de Posto Salarial as empresas poderão utilizar os pisos especiais e exclusivamente para as novas contratações, desde que, na mesma função não tenha funcionário com menos de dois anos, exceto quando já foram contratados por este regime.

Parágrafo 3º- Os valores acima referem-se à jornada de trabalho de 44 horas semanais.

Parágrafo 4º - Ao ser fixado o novo valor do salário mínimo o piso do item “e”, será enquadrado a este independentemente de aditamento a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SÁLARIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a **substituição** que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA PURO

Comissionista Puro:

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-

ajustadas sobre as vendas (**comissionista puro**), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima **a partir de 01 de setembro de 2024 de:**

a) R\$ 2.163,00 (dois mil, centos e sessenta e três reais) **para empresas com até 10 empregados:**

b) R\$ 2.339,00 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais) **para empresas com mais de 10 empregados.**

c) R\$ 2.026,00 (dois mil, vinte e seis reais) **para empresas que se enquadram no REPIS.**

Parágrafo 1º- O cálculo da remuneração das **férias, do aviso prévio, do 13º salário**, do comissionista, inclusive na rescisão contratual, terá como base a **média das últimas 12 (doze) remunerações**, anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo 2º- Para a integração das **diferenças do 13º salário** do comissionista no **mês de dezembro**, o cálculo correspondente as comissões será adotada a média comissional de **janeiro a dezembro**, devendo a parcela do 13º salário correspondente às comissões, ser paga até **o 5º (quinto) dia útil de janeiro**.

Parágrafo 3º- Horas Extras, em se tratando de comissionista puro, será calculada tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês **(I)** ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista **(II)**, ou o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da **garantia mínima** do comissionista:

a) apura-se o montante **total** das comissões **auferidas no mês**, dividir por **220** (horas); multiplicar por **1,60** (percentual horas extras - cláusula 22); **multiplicar** pelo número de **horas extras** laboradas no mês.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da **garantia mínima** do comissionista:

a) divide-se o valor da garantia mínima por **220** (horas), dividir por **220** (horas); multiplicar por **1,60** (percentual horas extras - cláusula 22); **multiplicar** pelo número de **horas extras** laboradas no mês.

Parágrafo 4º- O descanso semanal remunerado – **DSR**, já está incluído na garantia da remuneração mínima estipulada acima.

Parágrafo 5º- O valor acima refere-se à jornada de trabalho de **44 horas semanais**.

Parágrafo 6º- Não serão incorporados abonos ou antecipações de eventual legislação superveniente, em relação aos valores nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA MISTO

Comissionista Misto

Aos empregados remunerados à base de **parte fixa** (salário fixo) mais **parte variável** de comissões, com percentuais pré-ajustadas sobre as vendas.

Parágrafo 1º- O cálculo da remuneração das **férias, do aviso prévio, do 13º salário**, do comissionista, inclusive na rescisão contratual, terá como base a **média das últimas 12 (doze) remunerações**, anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo 2º- Para a integração das **diferenças do 13º salário** dos comissionistas no **mês de dezembro**, o cálculo correspondente as comissões será adotada a média comissional de **janeiro a dezembro**, devendo a parcela do 13º salário correspondente às comissões, ser **paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro**.

Parágrafo 3º- O acréscimo salarial das **horas extras**, em se tratando de **comissionista misto**, equivalerá à soma dos resultados obtidos no cálculo da **parte fixa e variável** do salário, da seguinte forma:

I - Divide-se o valor correspondente à **parte fixa** do salário juntamente com a **parte variável** por **220** (horas); multiplica-se por **1,60** (percentual horas extras - cláusula 22); multiplica-se pelo número de horas extras laboradas no mês.

Parágrafo 4º- A remuneração do repouso semanal remunerado - **DSR**, será calculado tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6 Lei 605/49, art. 67 da CLT.

§5º- Jornada de trabalho de 44 horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FUNÇÃO CAIXA - QUEBRA DE CAIXA (INDENIZAÇÃO)

O empregado que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por “quebra de caixa” mensal no valor de **R\$ 99,00 (noventa e nove reais), a partir de 01 de setembro de 2024.**

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontarem de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento de indenização por “quebra de caixa” prevista no “caput ” desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – VALE SALARIAL (ADIANTEMENTO DO SALÁRIO)

As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de “vale-compra”, ou qualquer outro concedido pela empresa, prevalecendo nesses casos, apenas um deles.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO SALÁRIO

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – JORNADA DE TRABALHO

Fica convencionado que nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada **normal** dos empregados comerciários **não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais**, respeitando o **limite mínimo de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.**

Parágrafo 1º - Jornada 12x36 – Fica pactuado entre às partes que, **mediante Acordo Coletivo de Trabalho** por escrito a ser firmado entre **empresa** e o **Sincomerciários São Carlos** com anuência do **Sincovarp**, poderá ser estabelecido horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos

para repouso e alimentação.

I - A remuneração mensal pactuada, abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado – **DSR** e pelo descanso em **feriados**, e serão considerados compensados os feriados, e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

Parágrafo 2º - Jornadas diversas das previstas no caput, com **exceção** da jornada **noturna**, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, o que deverá ser firmado pela empresa interessada, nos termos previstos na Cláusula 45ª “Acordos Coletivos”.

Parágrafo 3º - As disposições acima serão aplicadas para as contratações efetuadas a partir da data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecendo até a referida data as condições previstas nos contratos individuais de trabalho existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO

Ficam as empresas autorizadas a adotar, independentemente de qualquer outra formalidade, sistemas alternativos de controle eletrônicos de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado nos termos da cláusula 45ª desta Convenção e desde que observado o seguinte:

a) A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as seguintes exigências:

I – estar disponível no local de trabalho;

II – permitir a identificação de empregador e empregado;

III – possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo emprego.

b) As empresas que adotarem o controle previsto nesta cláusula ficam desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel integrado ao relógio de ponto.

c) As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

d) Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I – restrições à marcação do ponto;

II – marcação automática do ponto;

III – exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,

IV – a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

e) As empresas que adotarem o controle eletrônico alternativo de jornada de trabalho, devem cumprir ainda as normas da Portaria GM/MTE nº. 1510 de 28 de agosto de 2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Fica autorizado o seguinte calendário de funcionamento do comércio em datas especiais, aprovado pelas entidades convenentes, nos exercícios de **2024 e 2026**, por completos, com compensações próprias, **não necessitando de qualquer formalização de acordo**. As empresas que quiserem beneficiar-se do funcionamento nestas datas, deverão observar o esquema próprio de compensação de jornada de trabalho relativo a cada data, conforme abaixo:

2024 – HORÁRIO DE DEZEMBRO

De: 1 à 23 – Funcionamento das **9h às 22h**.

Sábados: Dias 7, 14 e 21 – Funcionamento das **9h às 22h**.

Domingos: Dias 1, 8, 15 e 22 Funcionamento das **10h às 17h**.

Terça Feira: Dia 24 – funcionamento das **9h às 18h**.

MARÇO – CARNAVAL 2025

Dia 03/03/2025 (Terça-feira) – as empresas que optarem em **não** trabalhar por mera liberalidade, os empregados não ficarão devendo horas.

Dia 03/03/2025 (Terça – Feira) – as empresas que optarem em trabalhar, poderão funcionar normalmente, remunerando os funcionários como dia normal – Abertura das 09h às 18h.

Dia 03/03/2025 (Terça – Feira) – as empresas que optarem por continuar trabalhando na sistemática prevista na CCT anterior, na terça feira de carnaval e quarta feira de cinzas, deverão comunicar o sindicato dos empregados, através do email (secretaria@comerciaiorp.org), com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência.

Dia 04/03/2025 (Quarta Feira de Cinzas) – as empresas poderão funcionar normalmente, remunerando os funcionários como dia normal – Abertura das 09h às 18h.

ABRIL 2025- PASCOA

Dia 19 (Sábado) – horário das 9h às 18h.

Compensação: na forma **da Cláusula 21ª** da Convenção Coletiva de Trabalho ou pagamento de horas extras.

MAIO 2025 – DIA DAS MÃES

Dia **09 (Sexta-feira)** – horário das 9h às 22h.

Dia **10 (Sábado)** – horário das 9h às 18h.

AGOSTO 2025 – DIA DOS PAIS

Dia **08 (Sexta-feira)** – horário das 9h às 22h.

Dia **09 (Sábado)** – horário das 9h às 18h.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

Fica autorizado a **compensação** de horas excedentes de trabalho, dentro de no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 59, da CLT.

Parágrafo 1º - A empresa deverá formalizar a implantação do sistema Banco de Horas mediante acordo, cujo documento deverá constar o prazo de vigência e a forma da compensação.

Parágrafo 2º - A jornada normal de trabalho diário poderá ser acrescida em, no máximo, 2(duas) horas suplementares.

Parágrafo 3º - Deverá ser emitido, mensalmente, pela empresa e entregue ao empregado, juntamente com o recibo salarial, extrato informativo contendo o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e saldo, eventualmente, existente para a compensação.

Parágrafo 4º - A não compensação das horas acumuladas, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, ou, em caso de rescisão contratual, serão pagas ao empregado, acrescidas do adicional das horas extras previstas nesta Convenção Coletiva (Cláusula 22ª).

Parágrafo 5º - O trabalho em dias de **domingos e feriados não** poderá ser incluído no Banco de Horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de **60% (sessenta por cento)** incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO AOS SÁBADOS

Fica autorizada a extensão do horário de trabalho aos sábados, não necessitando de qualquer formalização de acordo, desde que cumpridas as seguintes condições:

Parágrafo 1º - Serão consideradas **normais** as horas trabalhadas aos sábados das **9h até às 14**.

Parágrafo 2º - Poderão ser prorrogadas **até às 17h**, por opção da empresa, respeitando:

I - Vale refeição de R\$ 30,00 (trinta reais) aos empregados que trabalharem nos sábados, após as 14 horas. O valor do vale refeição não integrará o salário do empregado, não refletindo assim nas verbas salariais ou rescisórias;

II - Às horas excedentes às 44 horas semanais, serão remuneradas como **extras** ou **compensadas** através do Banco de Horas, **até 90 dias**, e vice-versa, dando oportunidade de folga aos empregados que assim desejarem;

III - na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido compensação integral da jornada, na forma da alínea “b”, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas;

IV - será fornecido vale transporte nos termos da Lei.

Parágrafo 3º - Shoppings Center's e Supermercados: funcionarão aos sábados nos **horários previstos na Legislação própria** dos mesmos, **sem a concessão do vale refeição** aos seus empregados.

Parágrafo 4º – Inobstante a vigência do presente convenção termine no dia **31 de agosto de 2026**, os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitando o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º, da CLT, com as adaptações necessárias no calendário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – TRABALHO AOS DOMINGOS

Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, e, se trabalhado serão considerados **dias normais** para efeito de remuneração.

Parágrafo 1º- Os **mercados, supermercados e hipermercados** poderão funcionar permanentemente aos **domingos** e feriados civis e religiosos nos Termos do Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que os Shopping Centers funcionarão aos **domingos e feriados** no horário das **14h às 20 horas**.

Parágrafo 3º - O trabalho em dias de **domingos** e feriados **não** poderá ser incluído no Banco de Horas, conforme Cláusula 21ª §5º.

Parágrafo 4º - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, sendo que trabalha 2 (dois) domingos e folga no terceiro. As demais folgas dos domingos trabalhados, ocorrerão durante a semana seguinte, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva nos termos da Lei 11603 de 05/12/2007.

Parágrafo 5º - Com fundamento no art. 611–A da CLT c/c o art. 5º, I da Constituição Federal, que estabelece expressamente que homens e mulheres são iguais perante a Lei e visando preservar o mercado de trabalho da comerciária, fica convencionado que o *trabalho aos domingos* das mulheres, deverá respeitar uma escala de folga a cada **2 (dois)** domingos trabalhados, que favoreça o repouso dominical, e não ao disposto no artigo 386 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – TRABALHO EM FERIADO

Na forma da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em **feriados no comércio em geral**, inclusive **shopping centers**, com exceção dos dias **25 de Dezembro (Natal)**, **1º de Janeiro (Confraternização Universal)**; e desde que a empresa esteja cumprindo integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho e obedeça as seguintes regras:

Parágrafo 1º - os **mercados, supermercados e hipermercados** poderão funcionar permanentemente aos domingos e **feriados** civis e religiosos nos Termos do Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que os **Shopping Centers** funcionarão aos domingos e **feriados** no horário das **14h às 20 horas**.

Parágrafo 3º - Fica estabelecido a **gratificação** pelo trabalho em feriado, nas seguintes modalidades:

Empresas com até 10 (dez) empregados

I - pagamento mínimo de **R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)**, ao **final do expediente** ou na **folha de pagamento**, quando integral e cumprida efetivamente a **jornada de até 8 (oito) horas**, **exceto** para o feriado do dia **primeiro de maio** cujo valor corresponderá a **R\$ 61,00 (sessenta e um reais)**.

II – pagamento mínimo de **R\$ 30,00 (trinta reais)**, ao **final do expediente** ou na **folha de pagamento**, quando integral e cumprida efetivamente a jornada de **até 4 (quatro) horas**, **exceto** para o feriado de **primeiro de maio** cujo valor corresponderá a **R\$ 41,00 (quarenta e um reais)**.

Para empresas com mais de 10 (dez) empregados

I - pagamento mínimo de **R\$ 60,00 (sessenta reais)** ao **final do expediente** ou na **folha de pagamento**, quando integral e efetivamente cumprida a **jornada de até 8 (oito) horas**, **exceto** para o feriado do dia **primeiro de maio** cujo valor corresponderá a **R\$ 82,00 (oitenta e dois reais)**.

II - pagamento mínimo de **R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)**, ao **final do expediente** ou na **folha de pagamento**, quando integral e cumprida efetivamente a **jornada de até 4 (quatro) horas**, **exceto** o dia **primeiro de maio** cujo valor corresponderá a **R\$61,00 (sessenta e um reais)**.

Parágrafo 4º- Pagamento do acréscimo de **100% (cem por cento)** sobre o valor da **hora normal** trabalhada **ou** opcionalmente conceder **um dia de folga em dia normal de trabalho**, no prazo **máximo de 60 dias**, com **exceção ao dia primeiro de maio o prazo máximo de 30 dias**.

Parágrafo 5º- Fica **proibido** o trabalho dos **menores** e das mulheres **gestantes** nos feriados, **exceto** se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário.

Parágrafo 6º- O trabalho em dias de domingos e feriados não poderá ser incluído no Banco de Horas, conforme Cláusula 21ª §5º.

Parágrafo 7º - A **recusa** ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado, exceto na Jornada 12x36 horas, que o trabalho é obrigatório.

Parágrafo 8º- Quando o **feriado** a ser trabalhado recair em **domingo**, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados.

Parágrafo 9º- As empresas poderão se for o caso, acordar o valor e benefícios com melhores condições ao empregado.

Parágrafo 10º- O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

Parágrafo 11º As dúvidas e controversas oriundas do descumprimento desta cláusula, obedecerão ao disposto na Cláusula **48ª** da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, e não havendo acordo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo 12º– no caso de descumprimento de quaisquer dispositivos da presente cláusula, a parte infratora ficará sujeita a **multa** no valor de **R\$ 93,00 (noventa e três reais)** por empregado e por infração, beneficiando diretamente a parte prejudicada;

Parágrafo 13º – Inobstante a vigência do presente convenção termine no dia 31 de agosto de 2026, os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitando o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º, da CLT, com as adaptações necessárias no calendário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, **não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.**

Parágrafo único: Fica **facultado** ao empregado gozar férias no **período coincidente** com a data de seu **casamento**, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de venda da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESPECIFICAÇÃO DA FUNÇÃO

As empresas deverão anotar na Carteira Profissional as atividades ou funções desempenhadas pelo empregado em atendimento ao art. 2º da Lei 12.790 de 14/03/2013, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de comerciante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CONTRATO APRENDIZ

Fica assegurado as empresas do comércio varejista em geral firmarem contrato de trabalho especial de aprendizagem nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – GARANTIA DE ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado a aquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO – GRATIFICAÇÃO

Em homenagem ao dia 30 de outubro, dia do comerciário, será concedida ao empregado do comércio, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a **1/30 (um trinta avos)** da sua remuneração mensal auferida no respectivo mês de outubro, que será paga juntamente com esta.

Parágrafo Único - Fica facultado as partes, de comum acordo, converter a gratificação com descanso de um dia útil, durante a vigência do presente acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – FORNECIMENTO DE UNIFORME

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – RECIBO DE DOCUMENTOS ENTREGUES

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pela empresa contra-recibo em nome do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – AVISO PRÉVIO

O aviso prévio de que trata o Capítulo IV da Consolidação das Leis Trabalho é devido nos termos da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, assim o empregado demitido sem justa causa, fará jus ao **acréscimo de três dias por ano completo de trabalho**, até o máximo 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, de acordo com a tabela abaixo extraída da Nota Técnica 184/2012/CGRT//SRT/MTE; **sendo** certo, que o acréscimo terá natureza **indenizatória**:

Tempo de Serviço (anos completos)	Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço (nº de dias)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA– DISPENSA DO AVISO PRÉVIO – NOVO EMPREGO

O empregado dispensado sem justa causa que **obtiver novo emprego antes ou durante o prazo de aviso prévio**, ficará desobrigado do seu **cumprimento**, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência **de 48 horas**, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso da reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, **ficam vedadas alterações nas condições de trabalho**, inclusive de transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata de contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

O ato de assistência na homologação do Termo de Quitação Rescisório será obrigatório e gratuito, obedecidos aos dias e horários designados pelo sindicato profissional para a realização do ato, cujo agendamento é de responsabilidade da empresa ou seu escritório de contabilidade.

Parágrafo 1º - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação,

Parágrafo 2º - É obrigatória, em qualquer hipótese, a homologação do Termo de Quitação Rescisório, junto ao Sindicato da categoria profissional, de todas as rescisões de contrato de trabalho com mais de 6 (seis) meses de duração.

Parágrafo 3º - Parágrafo 3º - O empregador deverá proceder à homologação do Termo de Quitação Rescisório do contrato de trabalho no Sindicato profissional em até 45 (quarenta e cinco) dias da rescisão contratual, independentemente do pagamento e entrega dos documentos rescisórios no prazo do artigo 477 da CLT.

Parágrafo 4º - A inobservância do prazo de homologação do Termo de Quitação Rescisório das verbas rescisórias previsto nesta cláusula sujeitará a empresa ao pagamento, em favor do empregado, de multa no valor equivalente a seu último salário, a ser paga no ato da homologação, não sendo cumulativa com a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo 5º - No ato da homologação do Termo de Quitação Rescisório o empregador deverá comprovar a quitação da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS PARA CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS, bem como a quitação das contribuições devidas ao sindicato profissional.

Parágrafo 6º - Perante o referido serviço poderão ser firmados os TERMOS DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS de que trata o art. 507-B, da CLT, bem como os ACORDOS EXTRAJUDICIAIS entre empregado e empregador e formalizadas as petições conjuntas de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL desses acordos de que trata o art. 855-B da CLT.

Parágrafo 7º - O procedimento estabelecido nesta cláusula **poderá** ter a participação do respectivo sindicato patronal, mediante a celebração de convênio a ser assinado por ambas as representações.

Parágrafo 8º - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

Parágrafo 9º - As empresas aderentes ao REPIS poderão encaminhar os documentos rescisórios por e-mail (homologacaosindsc@yahoo.com), dispensada a homologação presencial, **devendo encaminhar o Certificado de Adesão ao REPIS** e somente terá validade com a entrega do documento ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – ATIVIDADES DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO – ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS – BANCO DE HORAS - JORNADA

Para as atividades de **homologação de rescisão de contrato de trabalho, Acordo de Compensação de Horas de Trabalho - Banco de Horas , Jornada de 12x36 horas**, cujos os termos serão firmados entre as empresas e o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos e Região - Sincomerciários não será devida nenhuma forma de remuneração, exceto a prevista no § 7º da Cláusula 37ª, e se não estiver cumprindo na íntegra a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, **a partir do alistamento compulsório**, desde que realizado de 1º de janeiro a 30 de abril do ano em que o empregado complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar obrigatório ou da dispensa de incorporação o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único - Está excluído da hipótese prevista no “ caput “ desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto n.º 3.048/99, (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego como segue:

	TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
HOMENS	28 anos ou mais	2 anos
MULHERES	23 anos ou mais	2 anos
HOMENS E MULHERES	10 anos ou mais	1 ano
HOMENS E MULHERES	5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá **apresentar Extrato de Informações Previdenciárias**, nos termos do art. 130 do Decreto 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, **não** se aplica nas hipóteses de **encerramento das atividades da empresa**, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de **dispensa sem justa causa**, o **empregado** deverá apresentar à empresa o **extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias** após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até **75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.**

Parágrafo Único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso-prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida nas licenças acima de 15 (quinze) dias a partir da alta previdenciária, **garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – AUXILIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário normativo de empregados em geral, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo Único – As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ABONO DE FALTAS

Parágrafo 1º- MÃE OU PAI COMERCIÁRIA(O): A mãe ou alternativamente o pai comerciar(a) que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus **filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes**, no limite de **uma por mês**, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 44ª, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência do presente acordo

Parágrafo 2º- COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho, ou no caso de vestibular, este limitado a **um por ano**, terá sua falta abonada desde que em ambas as hipóteses haja comunicação prévia a empresa com antecedência de 05 (cinco) dias e comprovação posterior

Parágrafo 3º- FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento do seu sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço no **dia do falecimento e do sepultamento** sem prejuízo do salário

Parágrafo 4º- ATESTADO/DECLARAÇÕES DE MÉDICO E ODONTÓLOS: Serão reconhecidos os atestados e declarações de médicos e/ou odontólogos passados por facultativos do Sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, obedecidas as demais exigências da Portaria MPS. 3.291/84, bem como os atestados passados por médicos de convênios médicos. Nas **declarações/atestados deverão constar o tempo despendido no atendimento feito pelo profissional**, cujos atestados deverão ser **entregues na empresa no prazo máximo de três dias úteis** contados da data do atendimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACORDO COLETIVO

As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se sempre que possível, à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas associadas ou não que integrem a respectiva categoria econômica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS PARA CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVA

As empresas deverão descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, integrantes da categoria (sócio ou não), a título de contribuição assistencial, **o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) de sua remuneração mensal**, que será descontada e repassada mensalmente na mesma proporção, à exceção do mês em que recair a contribuição devida por lei, **limitado ao valor máximo de R\$52,00 (cinquenta e dois reais) por mês**, na forma da legislação vigente e jurisprudência que regem a matéria, conforme aprovado e autorizada na assembleia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva e aprovou, expressamente, o desconto da contribuição assistencial em folha de pagamento, conforme itens *c* e *d* do Edital publicado no Jornal Folha SP Caderno Cotidiano Interior - Página 4, do dia 17 de julho de 2024.

Parágrafo 1º - O desconto previsto nesta cláusula atende às determinações estabelecidas na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial, Tema 935, que fixou a seguinte Tese de Repercussão Geral e de aplicação obrigatória em todo território nacional: *“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”*.

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada por ocasião do pagamento do salário do mês de competência, a partir de setembro de 2024, e recolhida em agência bancária constante da guia respectiva, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, no modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de SP, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 3º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula 43 deste instrumento.

Parágrafo 4º - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 2º, deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo Sindicato.

Parágrafo 5º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 6º - Dos empregados admitidos após o mês de setembro de 2024, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, mês a mês a partir do mês de sua admissão.

Parágrafo 7º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 2º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo 8º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 9º - Ficou garantido aos empregados comerciais, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a manifestação de oposição ao desconto aqui previsto quando da realização da assembleia no período de 22 de julho a 23 de agosto de 2024, de segunda a sexta-feira, conforme expressamente previsto no Edital de Convocação, que estabeleceu que "EDITAL: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO CARLOS. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. O

Presidente da entidade supra, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, convoca todos os integrantes da categoria... c) — discussão e deliberação sobre os percentuais, forma e prazos para o desconto em folha de pagamento dos abrangidos pela norma coletiva da contribuição assistencial devida ao sistema sindical (artigo 513, e, da CLT), bem assim, oportunidade em assembleia para apresentação de oposição ao seu desconto;”.

Parágrafo 10º. – A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 11º. - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente autenticadas pela agência bancária.

Parágrafo 12º. – A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 13º – Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução destes valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir o valor da condenação (valor propriamente dito, custas processuais e honorários sucumbenciais de até 20% da parte proporcional à devolução do desconto, quando a demanda versar sobre mais pedidos), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – EMPRESAS - PATRONAL

Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher ao Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, uma contribuição assistencial nos valores máximos, conforme a seguinte tabela:

VAREJO	VALOR
Micro Empresa	R\$ 157,00
Empresas de Pequeno Porte	R\$ 315,00
Demais Empresas	R\$ 630,00

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado até o dia **31 de julho de 2025** exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente.

Parágrafo 2º - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído a Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º - Nos Municípios não abrangidos por Sindicatos representativos das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 4º - O recolhimento da Contribuição Assistencial/Confederativa Patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 5º - Nos Municípios onde a empresa mantenha mais de um estabelecimento, um deles contribuirá de acordo com os critérios e valores estabelecidos na tabela acima, sendo que os demais contribuirão pelo valor mínimo.

Parágrafo 6º - As empresas poderão utilizar ao direito de oposição ao pagamento da Contribuição Assistencial, formulado pedido diretamente ao Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto SINCOVARP, de forma presencial ou através de carta com aviso de recebimento-AR.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DENÚNCIA IRREGULARIDADE

A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, sempre que possível, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO EMPREGADO

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal pelo ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – MULTA

Fica estipulada uma multa no valor de **R\$ 99,00 (noventa e nove reais)**, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contida no presente instrumento a favor do prejudicado.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa como a multa prevista nas cláusulas 46^a, 47^a.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – NÃO INCORPORAÇÃO COMO DIREITO ADQUIRIDO

As garantias previstas nas cláusulas, 5^a, 8^a, 9^a, 10^a, 11^a, não constituirão, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte do salário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – RENOVAÇÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

As partes fixam a vigência das **cláusulas 3^a, 4^a, 8^a, 9^a, 10^a, 11^a, 13^a, 14^a, 15^a, 23^a, 42^a, 46^a, 47^a, 48, 51^a de 01 de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025**, as quais por se tratarem de cláusulas econômicas e que demandam nova negociação e renovação quanto aos valores e ou percentuais nelas fixados.

Parágrafo único - Quanto às cláusulas econômicas a vigorarem de **01 de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025**, ficam dispensadas desde já de assembleias autorizadas dos representados pelos Sindicatos convenientes para o aditamento a ser celebrados por eles.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERÇA – FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS

Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social nela não prevista

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – PRORROGAÇÃO – REVISÃO – DENÚNCIA – REVOGAÇÃO PARCIAL OU TOTAL

Nos casos da prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta Convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – INCLUSÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO NO SISTEMA MEDIADOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026 em observância da legislação que rege a matéria, será inserida no sistema denominado “Mediador”, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, cujo procedimento não reproduz a mesma ordem numérica das Cláusulas, motivo pelo qual, as entidades participantes reproduzem em seus sites fielmente como ela foi firmada, objetivando primordialmente facilitar a sua consulta e interpretação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – EXTENSÃO DA VIGÊNCIA

Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitando o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º, da CLT.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2024.

ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA

**PRESIDENTE – CPF: 296.400.598-20
P/SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO CARLOS– SINCOMERCIÁRIOS**

**Dr. Emerson Ferreira Domingues
Advogado – AOB/SP 154.497**

PAULO CESAR GARCIA LOPES

**PRESIDENTE – CPF: 020.357.178-92
p/ SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO - SINCOVARP**

**Dr. Anônio Carlos Borin
OAB/SP 44.560**

**Dra. Daiane Masson
OAB/SP 323.690**